



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	451
C	De 15/05/2000	
C	solução	
	rubrica	

Processo : 10840.005327/92-02
Acórdão : 203-05.984
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 105.126
Recorrente : ZENIITI OKADA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

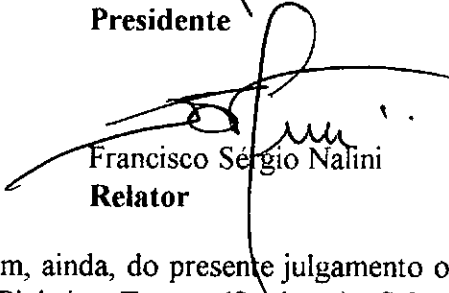
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZENIITI OKADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005327/92-02
Acórdão : 203-05.984
Recurso : 105.126
Recorrente : ZENIITI OKADA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 08 de dezembro de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem comprovasse se o pagamento que consta no DARF de fls. 50 cobria o imposto devido naquele período.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 60/61, que compõe a *Diligência de nº 203-00.721*.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a informação de fls. 71, onde constata-se que foi efetuado o pagamento do tributo, sem a incidência dos encargos legais de multa e juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005327/92-02
Acórdão : 203-05.984

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Procede a argumentação do contribuinte quanto à não incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua incidência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou **provimento parcial ao recurso**, para excluir da notificação a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI